Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:
PARECER Nº 28

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/21 – COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 18/2021, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 234/2020 (ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 234/2020, QUE DISPÕE SOBRE O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AS MEDIDAS E PROTOCOLOS SANITÁRIOS DO AMBIENTE DE TRABALHO).

Este Projeto de Decreto Legislativo, da lavra da nobre Vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 18/2021, que alterou a redação do artigo 3º do Decreto nº 234/2020 (altera aredação do artigo 3º do Decreto nº 234/2020, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, as medidas e protocolos sanitários do ambiente de trabalho).

Foi protocolizado na Edilidade (protocolo nº 422/2021), autuado, lido pelo 1º Secretário da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 18/02/2021 (8ª Sessão) e numerado PDL nº 01/2021 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015).

Aos 19/02/2021 foi tramitado, pela Presidência desta Edilidade, à Coordenadoria Legislativa (CL), e publicado.

Na mesma data os autos foram encaminhados pela CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), designando-se a presente relatoria.

Inexiste nesta Casa projeto: (a) idêntico ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa (houve pedido de arquivamento de projeção idêntica, que não repercute nesta), inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Vigem os prazos decendiais à: (a) apresentação de emendas e subemendas à projeção (*caput*, do art. 129, do RICMRP)[1] e (b) prolação de parecer pela CCJR (art. 64, do RICMRP).

A matéria tramita em regime de urgência especial, conforme o Requerimento nº 1609/2021[2].

O projeto, acompanhado de justificativa, conta com 02 (dois) artigos, encerrando em si 04 (quatro) laudas e o seguinte conteúdo:

- Susta os efeitos do artigo 3º, §5º, do Decreto Municipal nº 146 de 2020, de autoria da Prefeitura Municipal, que estabelece: Artigo 3º - (...) §5º - Fica proibido a entrada e permanência de menores de 16 (dezesseis) anos nos estabelecimentos, exceto por força maior que deverá ser justificada.
- Entrará em vigor na data de sua publicação.

Inexiste incidente judicial ou óbice processual-legislativo ao prosseguimento e votação plenária desta matéria.

Em escorço, o necessário.

Passe-se à análise constitucional, legal, regimental e redacional da matéria, a qual não se emoldura em nenhuma das hipóteses de necessidade de parecer sobre o mérito ou providências outras (antecessoras a atinente votação plenária), dispostas tanto no § 3º, do art. 72 (afetas à CCJR) quanto no artigo 73 e subsequentes (demais comissões permanentes), todos do RICMRP.

I – ANÁLISE VERTICAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

1. No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a presente propositura se enfeixa ao átrio do inc. I e V do art. 30, da Constituição da República, sendo interesse local legislar sobre a prestação de serviços públicos de nossa cidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[1] Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.
Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.

[2] Aprovado na sessão ordinária de 23/02/2021.

2. Inconfundível, ademais, com os interesses regional ou nacional, por versar sobre pedra angular Ribeirão-pretana, a sustação de atos do Poder Executivo de Ribeirão Preto que exorbitem, em tese, o poder regulamentar.

3. Assim sendo, o objeto dos presentes projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

> *"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*
> *a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"*

II – ANÁLISE HORIZONTAL: COMPETÊNCIA PARLAMENTAR PARA LEGISLAR – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

4. A iniciativa desta projeção é de competência Legislativa de Vereador(a), pois compete à Edilidade sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar, nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição do Estado de São Paulo.

5. Na mesma senda normativa, o inciso XIX, do artigo 8º da Lei Orgânica do Município (LOMRP), bem como inciso IX, do artigo 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (RICMRP, Resolução nº 174/2015) afirmam que compete à Câmara Municipal, privativamente, sustar os efeitos jurídicos de quaisquer atos normativos do Chefe do Executivo Municipal que exorbite a competência privativa do poder de regulamentar a Lei.

6. Nos dizeres de AURÉLIO SAFFI (O Poder Legislativo Municipal. EDIPRO, 1994, p. 83):

> *Ao contrário da Lei, o Decreto Legislativo deve ser utilizado apenas para regulamentar matéria de competência privativa da Câmara Municipal, de natureza política-administrativa, devendo ser promulgado pelo Presidente da Mesa e produzirá efeitos externos, ou seja, fora do âmbito da Edilidade.*

7. No caso em tela, para a melhor intelecção da natureza e adequação legislativa da matéria, é judicioso, pois, reproduzirmos trecho da justificativa da presente projeção: *in verbis*

> *(...) No entanto, o Sr. Prefeito Municipal, por meio de novo decreto, optou por expor o servidor com comorbidade ao risco, determinando que, enquanto aguarda a análise dos documentos, como dispõe em*

seu art. 1º, 55º "Até que seja avaliada a documentação, o servidor permanecerá em atividade até comunicação do resultado da perícia pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho à chefia imediata".

A medida editada pelo Executivo contraria as recomendações das organizações de saúde nacionais e internacionais, além das pesquisas científicas que apontam as comorbidades como diabetes, pressão alta, cardiopatias, obesidade, remissão de câncer, entre outros, como fatores que aumentam a mortalidade provocada pela doença Covid-19, necessitando de maiores cuidados em relação a situação da pandemia do Novo Coronavirus. (...)

III - ANÁLISE HORIZONTAL: FORMA, PROCEDIMENTO E REDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

8. A projeção é pertinente a Decreto Legislativo, *ex vi* o inciso VIII, do art. 113, do RICMRP (Resolução nº 174/2015).

9. Atende ao correto e hodierno vernáculo, estando acompanhada de justificativa[3].

10. No tangente à técnica legislativa, articula bem seus artigos, trazendo em seu bojo as partes **(a) preliminar** (ementa, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), **(b) normativa** (conteúdo substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, aplicando a revogação tácita e genérica das disposições em contrário).

11. Trata, ademais, de único objeto (inc. I, do art. 7°, da LC 95/98)[4] – a sustação dos efeitos do Decreto Municipal nº 18/2021, que alterou a redação do artigo 3º do Decreto nº 234/2020– de forma **clara**[5], **precisa**[6] e **lógica**[7].

---

[3] Está em diapasão com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, promulgado pelo Decreto Federal n° 6.583, de 29 de setembro de 2008; RICMRP: Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores. (..)Art. 112 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

[4] Parágrafo Único, do art. 112, do RICMRP: nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

[5] Clareza: inciso I, do art. 11, da LC n° 95/98: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;b) usar frases curtas e concisas;c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

12. Em peroração, além das adequadas forma e redação legislativas eleitas, a projeção respeitou o procedimento de tramitação previsto no art. 127 e seguintes do Regimento Interno Cameral (Resolução nº 174/2015).

IV – DISPOSIÇÃO

13. Em face do acima exposto, diante da Constitucionalidade, Legalidade e Procedibilidade, nosso **PARECER É FAVORÁVEL ao projeto em análise,** pugnando-se, outrossim, que seja votado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2021.

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

MAURICIO VILA ABRANCHES
Relator

JEAN CORAUCI

BRANDO VEIGA

---

[6] Precisão: inciso II, do art. 11, da LC nº 95/98: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

[7] Ordem lógica: inciso III, do art. 11, da LC nº 95/98: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.